

A TUTELA ESPECÍFICA DE DANOS PSICOLÓGICOS PELA VIA DE DECISÕES ESTRUTURAIS¹

THE SPECIFIC PROTECTION OF PSYCHOLOGICAL DAMAGES BY THE ROUTE OF STRUCTURAL PROVISIONS

*Luciana Pedroso Xavier*²

*William Soares Pugliese*³

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de examinar o problema da tutela específica do dano psicológico. No âmbito jurídico, o dano psicológico tem sido tratado como espécie de dano moral, o que, em regra, enseja condenação do responsável ao pagamento de indenização em dinheiro. Ocorre que o dano psicológico atinge a autodeterminação da vítima, de modo que o recebimento da indenização não tem o condão de reparar efetivamente o dano sofrido. Cabe, assim, buscar vias mais adequadas de tutela. Para cumprir este objetivo, investiga-se, em primeiro lugar, os principais aspectos do dano psicológico. Em seguida, será analisada a forma pela qual o dano psicológico pode ser reparado, nos termos da literatura contemporânea. Ao final, o artigo propõe que as técnicas pelas quais o dano psicológico pode ser reparado devem ser empreendidas, na via judicial, por meio de decisões estruturantes e do desenvolvimento de uma tutela específica para esta modalidade de dano.

Palavras-chave: Violência psicológica. Dano psicológico. Reparação. Tutela específica. Técnica Processual.

¹ Trabalho submetido em 31/01/2018, pareceres de análise em 15/02/2018, 23/02/2018 e 29/08/2018 e aprovação comunicada em 30/08/2018.

² Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Professora da Unicuritiba. *Gastforscher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales privatrecht*. Membro da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR). Advogada. luciana@lxp.adv.br

³ Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Professora da Unicuritiba. *Gastforscher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales privatrecht*. Membro da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (OAB/PR). Advogada. luciana@lxp.adv.br

ABSTRACT

This article aims to examine the problem of specific enforcement of psychological damage. In the legal sphere, psychological damage has been treated as a kind of moral damage, which, as a rule, provokes the conviction of the person responsible for the payment of indemnity in cash. It happens, however, that the psychological damage reaches the self-determination of the victim, so that the receipt of the compensation does not have the condition to effectively repair the damage suffered. It is, therefore, appropriate to seek more appropriate ways of enforcement. In order to fulfill this objective, the main aspects of psychological damage are first investigated. Then, the way in which the psychological damage can be repaired will be analyzed, according to contemporary literature. In the end, the article proposes that the techniques by which psychological damage can be repaired can be undertaken, through judicial decisions, through structural decisions and the development of a specific protection for this type of damage.

Keywords: Psychological violence. Psychological damage. Remedy. Specific protection. Procedural technique.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Aspectos do dano psicológico. 3 A reparação do dano psicológico. 4 Técnicas processuais para a reparação do dano psicológico. 5 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O direito brasileiro tem buscado, em algumas esferas, a compreensão do chamado dano psicológico. O tema ganhou maior notoriedade sobretudo após o reconhecimento de que há um tipo específico de violência, chamada violência psicológica, pela Lei Maria da Penha. Nos termos do art. 7.º, inc. II, da Lei n.º 11.340/2006, a violência psicológica contra a mulher pode ser entendida como

qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões. A violência psicológica pode ser causada por ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A definição legal do dano psicológico pode ser melhor compreendida a partir de decisões judiciais e da doutrina, o que será constatado ao longo do desenvolvimento do trabalho. No entanto, as concepções doutrinárias partem da premissa de que a violência psicológica causa dano moral, por ter a característica geral da extrapatrimonialidade. Por consequência, a medida mais empregada para a reparação desse dano é a indenização em pecúnia, pela via das sentenças condenatórias. Há pouca preocupação, por outro lado, com a necessidade de tutelar danos à autoestima, às crenças, à capacidade de decisão e aos demais elementos destacados pela própria Lei Maria da Penha. É preciso constatar, nessa linha, que o dano oriundo da violência psicológica possui determinados elementos específicos que demandam um estudo aprofundado, especialmente no que diz respeito às técnicas relacionadas a sua reparação integral.

Se a espécie do dano é diferente, o modo de tutelar o direito violado pelo dano psicológico não pode ser idêntico à tutela do dano moral. Ou, ao menos, não se pode partir da premissa de que a condenação ao pagamento de indenização em dinheiro é suficiente para a tutela do direito à reparação de um dano psicológico. Aliás, nem mesmo os danos morais têm recebido reparação exclusiva de ordem pecuniária. Ademais, não custa recordar que, para a doutrina processual, a tutela ressarcitória em pecúnia não é a solução geral para todos os danos, devendo o jurista buscar a tutela específica do caso, sempre que possível. Por conta disso, é necessário considerar os aspectos típicos de um dano psicológico e investigar a possibilidade de tutela específica desse dano.

Para tanto, uma das alternativas que hoje se apresentam é a aplicação das chamadas decisões estruturantes, também denominadas de processos estruturais. A noção de sentenças estruturais tem sido pensada, na maior parte das situações, para a solução de processos coletivos. No entanto, a proposta pela qual um magistrado pode estabelecer um conjunto de passos a serem seguidos pelas partes, com o objetivo de tutelar determinado direito, pode também contribuir para os processos individuais e para a tutela de direitos não patrimoniais.

O presente artigo, portanto, enfrenta o problema da tutela específica do dano psicológico, o que será feito de acordo com os tópicos anunciados nessa introdução. Em primeiro lugar, investiga-se com maior cautela os aspectos particulares do dano psicológico. Em seguida, será analisada a forma pela qual o dano psicológico pode ser reparado, nos termos da literatura

contemporânea. Ao final, o artigo propõe que as técnicas pelas quais o dano psicológico pode ser reparado podem ser empreendidas, na via judicial, por meio de decisões estruturantes.

2 ASPECTOS DO DANO PSICOLÓGICO

De início, cabe o registro de que, para grande parte da doutrina, o dano psicológico é uma espécie do gênero do dano moral.⁴ Sendo assim, deve-se recordar que o dano moral costuma ser tratado como “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela” (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p.296). Assim, no Brasil, todo dano não patrimonial costuma ser genericamente designado de moral.⁵ Nesse sentido, Junqueira de Azevedo afirma que “a determinação danos extrapatrimoniais significa a mesma coisa que danos morais” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2004, p. 300). Em desenvolvimento dessa proposta teórica, arremata o autor que o dano moral não tem conteúdo ético, mas que depende necessariamente de um dano-evento. Nesta linha, é considerado dano moral o “dano mediato, definido por exclusão em relação ao dano patrimonial, isto é, há de ser um prejuízo vital, um sofrimento, a perda de um projeto de vida, um abalo de crédito, ou qualquer outro prejuízo não apurável quantitativamente em dinheiro” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2004, p.302).

Tem-se, com isso, que para grande parte da doutrina, dano moral é gênero que engloba, dentre outros, danos oriundos de prejuízos vitais, de sofrimento e da perda de projetos de vida.⁶ Crê-se, todavia, ser mais adequado eleger uma categoria mais ampla, a dos danos

4 Ver, por todos, o clássico manual de direito civil de Silvio Salvo Venosa: “Acrescentemos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente de conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, 2016, p.57).

5 “A expressão dano extrapatrimonial abrange, fundamentalmente, os prejuízos sem conteúdo econômico e que violam ‘a esfera patrimonial da pessoa humana’. Denominados genericamente no direito brasileiro danos morais, os danos extrapatrimoniais têm-se constituído em um dos temas mais controvertidos na responsabilidade civil, sendo que, até recentemente, discutia-se a sua própria indenizabilidade.” (SANSEVERINO, 2010, p.257). Ainda, consultar: Martins-Costa (2014).

6 “Conseqüentemente, temos de recusar classificações propostas para o direito brasileiro, tais como a de FERNANDO NORONHA, que preconiza a distinção do dano à pessoa em duas categorias: os

extrapatrimoniais, como gênero que abarcaria espécies distintas de dano, tais como o dano moral e o dano psicológico, dentre outros.⁷ Assim, parece razoável afirmar que há espaço para o estudo de uma categoria de delimitação ainda incipiente⁸, mas considerada pelo legislador⁹: o dano psicológico.

É preciso deixar claro, desde o início, que o presente artigo não pretende desenvolver ou apresentar uma pesquisa específica sobre o dano psicológico. Trata-se de tema complexo, com diversas origens, e que demanda compreensão quase casuística, tendo em vista que

danos corporais, à saúde ou biológicos, e os danos anímicos ou morais em sentido estrito. Aqueles atingem o suporte vivo e a integridade psicofísica da pessoa; já os danos morais em sentido estrito seriam as ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados ao sentimento, à vida afetiva, cultural e de relação social. Interesses puramente afetivos ou espirituais. Repetimos: a pretendida valorização e autonomização dessas categorias advém de uma incorreta valoração do conceito de dano dentro da realidade brasileira. De fato, a bipartição assinalada por Noronha é conhecida e bem-vinda no direito italiano. Alhures estudam-se novas categorias que caberiam nessa divisão entre o dano à pessoa e o dano moral em sentido estrito, como: o dano à vida em relação; o prejuízo de afeto; o dano ao projeto de vida; o dano sexual.” E ainda, “...por fim, o dano ao projeto de vida é aquele que impede que a pessoa desenvolva a sua personalidade, pois afeta a liberdade que todos temos de definir o nosso projeto existencial, de sermos como somos e não, de uma maneira distinta, imposta por terceiros. A nosso viso, no bojo de qualquer demanda de responsabilidade civil em território nacional, a alegação de uma possível prática de um dano existencial, biológico ou à saúde, ou mesmo a afirmação de um dano à vida em relação ou a um projeto de vida, não poderão significar nada a mais que figuras de linguagem capazes de persuadir o magistrado no sentido da demonstração de uma real afetação de um interesse existencial merecedor de tutela. Quer dizer, não desprezamos a possibilidade de enriquecimento da argumentação jurídica em tudo o que diga respeito à demonstração de um dano injusto a uma das incontáveis manifestações da personalidade humana. Mas, insistimos, todas essas nomenclaturas significam apenas uma mesmíssima coisa: dano moral.” (ROSENVALD, 2017, p.315).

- 7 Como espécie de dano extrapatrimonial (ou existencial), pode-se mencionar o dano-morte (*pretium mortis*). Trata-se de dano decorrente do sofrimento físico e psicológico suportado pela vítima no momento de seu falecimento (SANSEVERINO, 2010, p.292). Por força do art. 943 do Código Civil, o dano-morte pertence aos herdeiros. Importante frisar que o dano-morte não se confunde com os danos morais sofridos pelos familiares em razão da perda de um ente querido (art. 948 do Código Civil).
- 8 Maria Celina Bodin de Moraes apresenta a ampliação que o conceito de integridade psicofísica vem recebendo nos últimos anos: “No princípio de proteção à integridade psicofísica da pessoa humana estão contemplados, tradicionalmente, apenas do direito de não ser torturado e o de ser titular de certas garantias penais, como o tratamento do preso nas detenções e nos interrogatórios, a proibição das penas cruéis etc. Na esfera cível, no entanto, a integridade psicofísica vem servindo para garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo, hoje, o que se poderia entender como um amplíssimo ‘direito à saúde’, compreendida como completo bem-estar psicofísico e social.” (MORAES, 2010, p.96).
- 9 A violência psicológica também está contemplada na Lei da Tortura (Lei n.º 9.455/1997): “Art. 1.º Constitui crime de tortura: [...] II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

referido dano pode ser provocado em diferentes situações. Assim, apenas como exemplo, já se afirmou que o tema se tornou um assunto mais próximo dos juristas por conta da Lei Maria da Penha (FONSECA; RIBEIRO, 2012), mas a literatura especializada também identifica danos psicológicos nas relações escolares entre professor e aluno (KOEHLER, 2003), entre familiares e os filhos adolescentes (AVANCI *et al.*, 2005), em relações laborais,¹⁰ dentre outras. A proposta, aqui, é identificar elementos comuns entre os danos causados pela violência psicológica, de modo a individualizar seus aspectos particulares, o que permitirá o exame de sua tutela e reparação.

Após ressaltar que as definições são sempre imprecisas e incompletas, não obstante seu alto valor didático, Hernán Daray caracteriza o dano psicológico como um distúrbio transitório ou permanente do equilíbrio espiritual preexistente, de natureza patológica, produzido por um ato ilícito.¹¹ Tais danos lamentavelmente são fruto de atos de violência psicológica.

De acordo com Maria Cecília Minayo, a violência psicológica pode ser definida como aquela em que se praticam “agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou ainda, isolá-la do convívio social” (MINAYO, 2006, p.82). É importante destacar que a violência psicológica pode ser produzida de forma isolada ou em conjunto com outras formas de violência. Portanto, o emprego de agressão física pode ter como objetivo uma violência psicológica, como ocorre nas situações em que o cônjuge proíbe a esposa de sair de casa, ou a agride com o intuito de restringir sua liberdade. A violência sexual e a violência por negligência ou abandono também provocam, sem dúvida, danos psicológicos, pois interferem na autoestima e na autodeterminação do sujeito que a sofre.

10 Cabe esclarecer que a definição de dano psíquico foi desenvolvida com maior sofisticação na Argentina. Uma das possíveis razões para isso é o fato do art. 2.º da Lei n.º 24.028/1991 contemplar a expressão “danos psicofísicos” ocorridos no contexto dos acidentes de trabalho, nos seguintes termos: “*Los empleadores serán responsables en las condiciones y con los límites establecidos en esta ley por los daños psicofísicos sufridos por sus trabajadores por el hecho o en ocasión del trabajo durante el tiempo en que éstos estuvieron a disposición de aquéllos, en y para la ejecución del objeto del contrato de trabajo.*” Nessa perspectiva, Lorenzetti afirma que: “A deterioração psíquica pode provocar uma diminuição da capacidade de trabalho. A neurose e a depressão têm uma indubitável repercussão no trabalho, e portanto, tem sido admitidas.” (LORENZETTI, 1998, p.477).

11 “*Podría decirse que es la perturbación transitoria o permanente del equilibrio espiritual preexistente, de carácter patológico, producida por un hecho ilícito, que genera en quien la padece la posibilidad de reclamar una indemnización por tal concepto a quien la haya ocasionado deba responder por ella.*” (DARAY, 1995, p.16).

A literatura especializada concebe a violência psicológica como o tipo de violência mais silencioso, mas que deixa marcas profundas

por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo, sendo caracterizada por qualquer conduta que resulte em dano emocional como a diminuição da autoestima, coação, humilhações, imposições, jogos de poder, desvalorização, xingamentos, gritos, desprezo, desrespeito, enfim, todas as ações que caracterizem transgressão dos valores morais (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p.308).

Vale, ainda, o destaque ao fato de que a violência psicológica é mais comum que a física, especialmente nas modalidades de humilhações, xingamentos e desprezo – ao menos no âmbito da violência contra a mulher (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p.310). No estudo aqui citado, que envolveu o exame de casos reais, várias foram as entrevistadas que declararam ser o sofrimento psíquico mais intenso que a própria dor física. Isto se dá por conta do aspecto silencioso, crônico e comprometedor da saúde psicológica (p.310).

Verifica-se, com isso, que para a medicina e a psicologia, a violência psicológica também demanda tratamento específico. Isto ocorre porque o sofrimento psíquico possui efeito cumulativo que pode levar ao desenvolvimento de doenças psicossomáticas variadas, sendo a mais comum, a depressão. Como explicam os especialistas no assunto, a “violência psicológica compromete a autoestima, levando à distorção do pensamento na construção de crenças de desvalor e autodepreciação, interferindo no bem-estar e no desenvolvimento da saúde psicológica” (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p.310).

Ao considerar a violência psicológica em crianças, Avanci e outros sustentam que o ato é resultado de ações de rejeição, isolamento, terror, ignorância e corrupção.¹²

Em comum, portanto, identifica-se o objetivo de desvalorizar e de depreciar o sujeito, o que interfere em sua autoestima.¹³ Ademais, afirma-se que é o modelo de violência mais

12 “As ações executadas por esse adulto são no sentido de: rejeitar (ele se recusa a reconhecer a importância da criança e a legitimidade de suas necessidades); isolar (ele separa a criança de experiências sociais normais, a impede de fazer amigos e a faz acreditar que está sozinho no mundo); aterrorizar (a criança é atacada verbalmente, criando um clima de medo, ameaça, fazendo-a acreditar que o mundo é excêntrico e hostil); ignorar (ele priva a criança de estimulação, reprimindo o desenvolvimento emocional e intelectual) e por fim, corromper a criança (o adulto conduz negativamente a socialização da criança, estimula e reforça o seu engajamento no comportamento anti-social).” (AVANCI, 2005, p.703).

13 Neste mesmo sentido, Souza e Cassab, 2010, p.38-46.

perversa, em razão das marcas e das sequelas que atingem a vítima por muito tempo ou, não raro, por toda a vida.¹⁴

Todas essas considerações permitem duas observações. A primeira, de que a violência psicológica produz danos que não podem ser classificados, no âmbito jurídico, como materiais ou patrimoniais. A segunda, e mais relevante, é a de que, embora o dano causado pela violência psicológica possa ser compreendido, à luz do vocabulário jurídico, como dano moral,¹⁵ a reparação desse dano não deveria se limitar à condenação do responsável ao pagamento de indenização em pecúnia, pois um valor em dinheiro não necessariamente se mostra apto para reparar a agressão que atinge a autoestima e a autodeterminação de um sujeito. Afinal, se o sujeito agredido tem sua própria autodeterminação atingida, o que ele fará com eventual dinheiro recebido como indenização é algo que poderá estar condicionado às agressões sofridas. É por essa razão que, no item seguinte, o presente artigo investiga algumas propostas contemporâneas sobre o tratamento e a reparação do dano causado pela violência psicológica.

3 A REPARAÇÃO DO DANO PSICOLÓGICO

O que se identifica ao considerar a literatura que expõe propostas de tratamento de vítimas de violência psicológica é, em primeiro lugar, a dificuldade e a complexidade do trabalho

14 “A violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa, entre os outros tipos de violência, ocorrida no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida, desta mulher que a sofre.” (SOUZA; CASSAB, 2010, p.41).

15 Como supra referido, é comum que a doutrina enquadre o dano psicológico como uma espécie de dano moral. Contudo, entende-se que são categorias diversas, ambas inseridas no gênero dos danos extrapatrimoniais. Nessa linha, Roberto Moraes Cruz e Saidy Karolin Maciel ressaltam que o dano psicológico é espécie de dano extrapatrimonial, mas não necessariamente de dano moral pelo fato de suas consequências poderem ser demonstradas: “O dano psicológico é definido como sendo extrapatrimonial, mas não necessariamente de natureza moral. **Nesse sentido, é possível dizer que o dano psicológico é perfeitamente caracterizável e avaliável, haja vista, que as consequências psicológicas são demonstráveis** (ex: alterações perceptivas, depressão, fobias, tentativas de suicídio, dentre outros). O dano psicológico pode ser objeto de indenização, desde que fique caracterizado como uma incapacidade que importe uma lesão de tal entidade que implique alteração ou perturbação significativa do equilíbrio emocional da vítima, cujas consequências resultem em descompensação que afete gravemente sua integração ao meio social.” (CRUZ; MACIEL, 2005, p.123). No mesmo sentido, Hernán Daray afirma que: “*Al intentar diferenciar el daño moral y el psicológico, sostuvimos que el desequilibrio espiritual que se produce en este último supuesto es de carácter patológico. Esa nota distintiva nos sigue pareciendo en la actualidad como la fórmula más clara para diferenciar cada uno de los menoscabos.*” (DARAY, 1995, p.18).

a ser empreendido. Nessa linha, por exemplo, afirma-se que o tratamento de mulheres que sofrem abuso psicológico dos maridos ou companheiros “requer, antes de tudo, muita paciência, tanto por ela mesma, como por demais sujeitos envolvidos, pois submersa a uma condição de violência, não conseguirá, do dia para noite, se desfazer das cicatrizes ocultas deixadas por anos de submissão e agressão” (SOUZA; CASSAB, 2010, p.45). Ainda no âmbito da relação conjugal entre homem e mulher, afirma-se que “é necessário criar estratégias de enfrentamento para ambos com o objetivo de ressignificar suas atitudes e maneiras de relacionar-se e aprender a conviver com respeito a singularidade de cada um, oferecendo serviços na área da psicologia, social, jurídico e infraestrutural” (FERREIRA; PIMENTEL, 2008, p.3).

A própria natureza do tratamento é de difícil aquilatação, pois gira em torno de concepções subjetivas e de elementos psíquicos. Nessa linha, ainda sobre as mulheres que sofrem violência, “não podemos esquecer é que tais mulheres precisam amar novamente, redescobrir sua identidade que esqueceram quando se envolveram nessa relação de conflito, de agressões” (SOUZA; CASSAB, 2010, p.45). Prosseguem os autores: é “preciso apoiá-las, no sentido de tratamento que viabilize sua auto confiança, sua autoestima e fazê-las acreditar que podem ser felizes novamente, em novos relacionamentos cuja condição seja de respeito e afeto” (p.45).

Observe-se que, embora os trechos citados digam respeito ao tratamento de atos de violência contra a mulher, a complexidade do tratamento é a mesma independentemente da relação jurídica que deu causa à violência e ao dano. Não é, portanto, apenas nas relações entre marido e mulher, ou companheiro e companheira, que há dano psicológico. Isto pode ocorrer nas demais relações familiares ou afetivas, nas relações de trabalho, ou ainda em qualquer outro espaço de relações interpessoais.

Sabe-se que, em geral, os danos morais são objeto de condenações ao pagamento de quantia em dinheiro, com o valor indicado pela parte autora e arbitrado pelo magistrado ou pelos tribunais.¹⁶

Esta medida, porém, não entrega à vítima a efetiva reparação do dano sofrido, limitando-se a oferecer apenas uma indenização pecuniária. Nas palavras de Anderson Schreiber (2011, p.335), a reparação apenas em pecúnia apresenta diversos efeitos prejudiciais, tais como:

¹⁶ Vale o registro de que, com os recentes desenvolvimentos da jurisprudência e do Código de Processo Civil de 2015, o *quantum* indenizatório do dano moral deve ser expressamente requerido na petição inicial.

(i) a propagação da lógica de que os danos morais podem ser causados desde que seja possível pagar por eles; (ii) o estímulo ao ‘tabelamento’ judicial das indenizações; (iii) a crescente ‘precificação’ dos atributos humanos; (iv) o incentivo a demandas frívolas, propostas de modo aventureiro, por pessoas que pretendem se valer de cada inconveniente ou aborrecimento social para conseguir uma indenização. A fim de evitar todos esses inconvenientes, necessário se faz desenvolver os meios não pecuniários de reparação.

Ocorre que o Direito brasileiro vem tratando, incorretamente, os danos psicológicos como um tipo de dano moral. Neste sentido, a resposta jurídica definida pelos tribunais é via de regra tão somente a reparação dos danos mediante indenizações em pecúnia, inclusive nos casos de violência doméstica. É o que se vê nos recentes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, como se observa abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “A jurisprudência desta Corte perfilha no sentido de que, havendo pedido expresso e oportunizada a defesa pelo réu, o juiz deve fixar um valor mínimo para reparação dos danos morais ou materiais causados à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo penal” (AgRg no AREsp 1027718/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017). Súmula 568/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁷

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CAUSADO POR INFRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Juiz, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pode estabelecer a reparação por danos morais, quando entender haver elementos suficientes para o seu arbitramento.

¹⁷ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017.

2. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo (REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).
3. Agravo regimental não provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Impende ressaltar que o tema da possibilidade ou não de fixação de indenização mínima por dano moral em casos de violência doméstica com a dispensa de prova específica é objeto dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 1675874 e 1643051. Até o presente momento ainda não houve a conclusão do julgamento da questão.¹⁸

Apesar do entendimento das cortes seguir este direcionamento, e de que a recente reforma trabalhista prevê o que vem sendo denominado “tabelamento” dos danos morais¹⁹, é preciso considerar a literatura especializada no sentido de que a devida reparação dos danos psicológicos deve ir além. Para tanto, pode-se partir da crítica à mera tutela ressarcitória em dinheiro, que não é nova no direito brasileiro.

Já na década de 90, Luiz Guilherme Marinoni denunciava a perversidade do procedimento comum, que reduzia todo tipo de situação jurídica e de dano a um valor em pecúnia.²⁰ Isto significa, em última instância, que a liberdade de quem possui dinheiro para pagar indenizações é muito maior. Afinal, aquele que pode indenizar sente-se mais propenso a praticar atos ilícitos, desde que pague o preço. Como uma saída para esta realidade, o que se propõe desde então é que o direito a ser reparado pode demandar, conforme o caso, a imposição de um fazer, de um não fazer, de entrega de coisa ou de pagamento de quantia. Essas vias são meios instrumentais para a prestação da efetiva tutela do direito material.

Fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia não são as tutelas propriamente ditas; são meios. Por esses meios é possível outorgar a tutela específica de uma obrigação contratual inadimplida, de uma tutela ressarcitória específica, de uma tutela ressarcitória pelo equivalente

18 BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, S.D.

19 O tema decorre do texto do art. 223-G, § 1.º, da Lei n.º 13.467/2017, o qual estabelece “parâmetros” para a estipulação da indenização a ser paga ao empregado.

20 Ver, por todos, Marinoni, 1994; 1998.

ao valor da lesão ou qualquer que seja o direito que depende de reparação ou de tutela. O meio não encobre a verdadeira natureza do que se busca em juízo, que é um direito material.²¹

Esses meios instrumentais executivos se ligam a diversas técnicas executivas. O não fazer e o fazer têm à sua disposição, por exemplo, a multa e outros meios idôneos e necessários para a tutela de um determinado caso concreto, como determinam os arts. 536 e 537, do Código de Processo Civil de 2015. A entrega de coisa pode ser valer, conforme o caso, da imissão na posse, da busca e apreensão e dos meios de indução gerais, admitidos para a tutela de fazer e não fazer, nos termos do art. 538 e seguintes, do Código de Processo Civil. O pagamento de quantia pode ser obtido mediante as técnicas executivas de expropriação, ou seja, de penhora, avaliação, expropriação e pagamento do credor. Pode, ainda, ser obtido por medidas de indução ou sub-rogação abertas, nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015. Em casos especiais, como nas dívidas de alimentos, há outras técnicas ainda mais incisivas, como o desconto em folha de pagamento, o desconto de rendas periódicas, a constituição de um patrimônio de afetação²² e até mesmo a prisão.²³

As técnicas processuais adquirem legitimidade quando visualizadas a partir da tutela do direito almejada, tal como o fazer, o não fazer, a entrega de coisa e o pagamento de quantia. O meio de execução adequado é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, devendo ser instituído pelo legislador ou, quando assim lhe autoriza a regra processual de caráter aberto, ser objeto de opção do juiz diante das particularidades do caso concreto. Por isso, não há como desvincular o meio executivo da tutela do direito material.

Há, portanto, caminhos para superar a ideia que propõe a redução de todo tipo de pedido judicial à indenização em pecúnia. É possível, portanto, pensar na tutela específica, que depende da compreensão do direito material para, em seguida, desenvolver uma solução adequada ao caso e à remoção do ilícito ou reparação do dano identificado. Quanto mais complexo é o dano do caso levado ao Poder Judiciário, mais completos devem ser o pedido de reparação e a decisão que o determina. A doutrina do direito processual civil contemporâneo tem afirmado, nos últimos anos, que o processo pode se utilizar de técnicas processuais

21 Hodiernamente, o pensamento de Marinoni sobre o tema pode ser consultado em Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2015b.

22 Sobre o tema, consultar: Xavier e Rosa, 2016.

23 Sobre o tema, Marinoni, 2013.

voltadas à tutela específica e que não precisam se limitar à mera condenação do requerido ao pagamento de um valor em dinheiro.

Assim, para reparar danos de ordem psicológica, é possível ir além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e conceber um sistema de reparação completa, que enfrente o problema não apenas pela via econômica, mas que privilegie o tratamento psicológico e a restauração da autoestima e da autodeterminação da vítima. Evidentemente, essa prática também demanda a participação de especialistas, como psicólogos e psiquiatras, mas pode e deve ocorrer no curso do processo.²⁴

É por conta dessa observação – de que o Poder Judiciário pode e deve ir além da condenação à indenização em dinheiro – que o próximo item desenvolve a noção de decisões estruturais.

4 TÉCNICAS PROCESSUAIS PARA A REPARAÇÃO DO DANO PSICOLÓGICO

A doutrina do direito processual civil já constatou que o modelo clássico de processo é suficiente apenas para alguns tipos de litígio.²⁵ Mais especificamente, o modelo tradicional dá conta dos litígios também denominados tradicionais, ligados à proteção ou à reparação de direitos patrimoniais e marcados pela atuação de um autor contra um réu. Em linhas gerais, no processo tradicional, o autor pede, o réu se defende e o juiz concede ou nega o pedido do autor, nos exatos termos em que foram pleiteados. Este sistema funciona, como observado, para os litígios tradicionais, em que se discute uma indenização em dinheiro, a proteção do direito à propriedade, a reparação por um inadimplemento contratual e assim por diante. O

24 Na precisa afirmação de Anderson Schreiber, 2011, p.331-332: “Advogados, defensores públicos e, especialmente, juízes não deveriam contentar-se com esta construção. Se é certo que o dano à personalidade da vítima não pode ser inteiramente reparado, isso não isenta o jurista de buscar todos os meios para chegar o mais perto possível de uma reparação integral. Nada justifica o imobilismo que tem imperado neste campo. Ninguém nega que a indenização em pecúnia é resposta insuficiente. Ninguém se empenha, contudo, em buscar novos meios de reparação. A postura revela-se mais ainda mais grave a partir da constatação de que oferecer à vítima unicamente uma indenização pecuniária não significa apenas atribuir-lhe um remédio insuficiente para reparar o dano moral sofrido, mas também dar margem a uma série de efeitos negativos que decorrem da exclusividade da resposta monetária.”

25 Sobre o tema, consultar, por todos, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2015a, p.273-342.

chamado princípio da demanda se manifesta de forma absoluta, pois o magistrado concede apenas, e tão somente, aquilo que foi requerido.

Ao mesmo tempo em que a doutrina percebeu a limitação do modelo do procedimento comum, também se apresenta o contraponto. Com o olhar voltado para causas que envolvem o direito público, Sérgio Cruz Arenhart tem sustentado que “manietar o juiz, impondo-lhe a escolha entre apenas duas propostas de solução, é na maior parte das vezes obrigá-lo a cometer injustiças” (ARENHART, 2013). O autor, porém, constata que causas de direito privado podem apresentar essas dificuldades:

Imagine-se uma demanda de reintegração de posse, de área ocupada por movimento social. A pretensão do autor será, obviamente, a retomada imediata do imóvel; já a resistência dos réus simboliza a tentativa de manutenção da área, especialmente com o propósito de sensibilizar o Governo para os problemas sociais ligados à terra. Uma solução judicial que esteja condicionada, apenas, a acolher ou a rejeitar, no todo ou em parte, o pedido do autor, certamente gerará soluções inadequadas. Optando pelo deferimento da medida reintegratória, pode-se agravar um problema social, com a remoção de famílias inteiras, que poderão ocupar outro imóvel ou insistir em outros meios mais violentos para fazerem-se ouvir. A rejeição do pedido, por outro lado, implicará negativa ao direito de posse/propriedade, um dos pilares do direito privado moderno, com consequências também nefastas, a par de gerar reações certamente graves no âmbito dos conflitos agrários (ARENHART, 2013).

São diversas as demandas atuais que possuem complexidade semelhante ou mesmo maior que a ilustrada pelo professor paranaense. Nelas, o acolhimento do pedido do autor ou sua completa rejeição podem não ser a melhor solução para o caso. Nessas situações, “a estrutura tradicional do direito processual é, aqui, a responsável por obnubilar a visão do magistrado, impedindo uma visão completa do problema e, conseqüentemente, uma decisão adequada da controvérsia” (ARENHART, 2013).

Diante de situações como essas, encontra-se no direito comparado o instituto das decisões estruturantes²⁶, adequadas para casos que exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São, em síntese, “decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que

26 Para uma análise mais completa sobre o tema, ver Arenhart e Jobim, 2017.

foi examinado” (ARENHART, 2013). Ainda, o “questionamento que circunda uma teoria do litígio estrutural seria a de como efetivar decisões judiciais que aparentam impossibilidade de concretização” (JOBIM, 2017, p.451). O foco principal das decisões e dos processos estruturantes são casos de direito público, voltados à alteração de políticas públicas. De todo modo, não há nenhum impedimento quanto à aplicação dessa concepção teórica para casos individuais que demandem vias executivas específicas.

Note-se como a proposta das decisões estruturais têm pertinência quando se concebe a reparação de danos psicológicos. O jurista, pela sua própria formação, muitas vezes não tem sequer a capacidade de compreender a extensão do dano oriundo da violência psicológica. Definir até que ponto um sujeito teve sua autoestima e sua autodeterminação tolhidas é uma atividade que, há muito, só pode ser realizada pela atuação de um perito. Se a própria determinação do dano remete a um especialista, a reparação do dano deve ser concebida a partir de um plano de tratamento, o qual não pode ser estabelecido *a priori*, pelo advogado e pela parte que sofreu a violência. É por isso que Arenhart propõe, em algumas situações, a atenuação do princípio da demanda, ou seja, a quebra da regra estrita de que o autor deve receber apenas aquilo que pediu:

Em conta disso, é muito difícil que o autor da demanda possa, já ao desenhar a sua pretensão, ter a exata dimensão daquilo que no futuro será necessário para atender adequadamente ao direito protegido. Ainda que não seja impossível que o autor consiga antecipar completamente as necessidades de proteção do direito tutelado, normalmente essa aferição só será possível ao final da demanda. Por isso, a atenuação do princípio da demanda é absolutamente necessária para a mais ajustada admissão em um sistema dos provimentos estruturais (ARENHART, 2013).²⁷

Melhor dizendo: o autor pode requerer a reparação integral do dano psicológico, mas as técnicas necessárias para a devida reparação não integram o conhecimento médio do jurista, de modo que devem ser desenvolvidos ao longo do processo.²⁸ Este procedimento exige,

²⁷ Ver, ainda, do mesmo autor, Arenhart, 2006.

²⁸ Nessa mesma linha, Anderson Schreiber, 2011, p.342 assevera que: “Cumprir enfrentar, por fim, alguns aspectos processuais da reparação não pecuniária. Seu cabimento é inegável quando o autor da demanda formula expressamente o pedido de retratação ou de outra medida equivalente. O que dizer, todavia, daqueles casos em que o autor da demanda se limita a pleitear a indenização pecuniária? Poderia o juiz, nestes casos, acrescentar na condenação, por sua própria conta, uma medida não pecuniária de reparação do dano? A doutrina tradicional do direito processual responde negativamente. Oprimido

evidentemente, uma possibilidade de participação mais ampla, inclusive da parte contrária a fim de se garantir o contraditório, bem como a ampliação da “latitude de cognição judicial, de modo a permitir que o Judiciário tome contato com todo o problema, sob suas várias perspectivas” (ARENHART, 2015, p.216).

Vale lembrar, ainda, que no Projeto de Lei n.º 5.139/2009 (Código de Processo Civil Coletivo), há previsão de dispositivo legal que visa regulamentar as decisões estruturantes, na medida em que permite ao magistrado fixar obrigações específicas destinadas à reconstituição do bem ou a mitigação do dano sofrido.²⁹ Vê-se, com isso, que o legislativo brasileiro também está atento à tutela específica. No entanto, essa proposta não pode se limitar aos processos coletivos.

Nos processos individuais, essa proposta parece viável desde que bem compreendido o Código de Processo Civil de 2015, especialmente os arts. 4.º e 139, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015. O art. 4.º integra o conjunto de normas fundamentais do processo civil³⁰, pelo que deve ser garantido em seu maior grau. Em outras palavras, deve ser interpretado de modo positivo e prospectivo a fim de alcançar o melhor resultado possível. Deste modo, a duração razoável do processo, que é um direito fundamental por si só, conforme o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição, compreende não apenas a fase de instrução e a recursal, mas também o processo de execução.

A segunda norma que merece destaque é a prevista no artigo 139, inc. IV, da Lei n.º 13.105/2015. Ao tratar das diretrizes pelas quais o juiz dirigirá o processo, o Código dispõe que incumbe ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

pelo princípio da congruência, o magistrado estaria adstrito à resposta monetária, condenando o réu à indenização ou deixando de condená-lo. Em outras palavras, para maior parte dos processualistas, o juiz, nestas circunstâncias, ou dá o dinheiro ou não dá nada.”

29 Na redação originária do Projeto, o dispositivo encontra-se no art. 25, p. único. “Dependendo das características dos bens jurídicos afetados, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada e independentemente do pedido do autor, as providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados, podendo indicar, entre outras, a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita.”

30 Art. 4.º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Pode-se extrair deste dispositivo, portanto, que o novo Código consagra o poder geral de execução, pois não restringe os meios executivos apenas às vias típicas. Assim, os envolvidos na causa passam a buscar o resultado efetivo do processo, seja por vinculação à Constituição e ao Código de Processo Civil, que garante a celeridade dos feitos, seja porque o Código lhes impõe o emprego de todas as medidas legítimas para obter a efetiva tutela do direito.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero consideram o art. 139, inc. IV, como uma “luz no fim do túnel” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p.703) para a solução dos problemas oriundos da redução dos casos individuais às sentenças condenatórias ao pagamento de dinheiro. Para eles, o juiz, por força desse dispositivo, não está mais adstrito apenas à sentença condenatória para a tutela das prestações pecuniárias, muito menos para o tratamento de demandas que não são, intrinsecamente, patrimoniais. O magistrado pode impor a prestação por meio de ordem judicial, acoplada ao aceno de emprego de medida de indução ou de sub-rogação.

Quando se retorna ao tema da reparação de danos psicológicos, com a consciência do que a doutrina do direito processual civil tem defendido, é possível perceber que existem vias mais adequadas que a simples condenação ao pagamento de indenização em dinheiro. A partir do art. 139, inc. IV, da norma fundamental que prevê a solução integral do mérito, e da possibilidade de o magistrado, em conjunto com as partes, conceber um plano para obter a reparação do dano, constata-se que o dano psicológico pode ser tutelado de forma mais adequada. Para tanto, uma vez constatado o dano e que o réu é o responsável, o magistrado pode determinar a um perito que desenvolva um plano de tratamento da vítima. Este plano pode prever fases a serem cumpridas, paulatinamente, como a realização de sessões de tratamento psicológico, consultas com psiquiatras, aquisição de medicamentos, dentre outros.

Ao vincular o responsável pelo dano a sua reparação integral, e não apenas ao pagamento de uma indenização à vítima³¹, o que se obtém é a tutela específica do direito violado. Evidentemente, esta proposta demanda mais tempo do Poder Judiciário, mas é ela que permite o atendimento do direito fundamental à tutela efetiva do direito material, previsto no art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição. O dano psicológico, se reconhecido como um das mais complexas

31 Importa ressaltar que não se está defendendo no presente artigo que as situações de dano psicológico não recebam indenização em pecúnia. O problema é essa ser a principal e, não raro, única resposta do Poder Judiciário. Nesse ponto de vista, Anderson Schreiber aduz que: “Tais meios não necessariamente vêm substituir ou eliminar a compensação em dinheiro, mas se associam a ela no sentido de efetivamente apagar o prejuízo moral e atenuar a importância pecuniária no contexto da reparação”. (SCHREIBER, 2015, p.196).

espécies de dano com que o direito contemporâneo tem de lidar, não pode ser limitado às amarras do processo tradicional, especialmente se considerados os desenvolvimentos a respeito do processo de execução contemporâneo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que a lei, a jurisprudência e a doutrina passam a se preocupar cada vez mais com as sequelas ocasionadas pela violência psicológica, seja em casos de violência doméstica, seja para além dos domínios da família, é necessário questionar se os meios concebidos pelo Direito são adequados e suficientes para a devida reparação dos danos causados por essa espécie de violência. Neste artigo, afirmou-se que o caminho que tem sido proposto pelos tribunais brasileiros é o da equiparação dessa espécie de dano com o dano moral, cuja reparação em regra se dá pelo equivalente em pecúnia. Essa solução, porém, não parece suficiente para reparar integralmente essa espécie de dano.

Assim, após a análise das peculiaridades da violência psicológica e dos danos dela oriundos, concluiu-se que, embora o dano causado pela violência psicológica possa ser compreendido pela maior parte da doutrina e da jurisprudência como dano moral, a sua reparação não deve se limitar à condenação do responsável ao pagamento de indenização em pecúnia. Afinal, é preciso reparar os danos específicos à autoestima e a autodeterminação da vítima. Assim, é preciso reunir as técnicas de tutela, associando tratamentos próprios à tradicional indenização em dinheiro.

Entram em cena, por conta das particularidades acima destacadas, as decisões estruturantes, desenvolvidas para a solução de casos de difícil reparação e concretização. Apesar das propostas de utilização mais comuns desse instituto estarem voltadas ao Direito Público, demonstrou-se a viabilidade e a pertinência de sua aplicação para casos como os discutidos neste artigo. As medidas estruturais permitem a compreensão mais completa do dano causado pela violência psicológica, a delimitação do dano e o esboço de um tratamento adequado – o que seria inviável em um processo do qual participassem apenas o magistrado e as partes.

Por meio de uma compreensão contemporânea do princípio da demanda e do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, é possível perceber que existem vias mais adequadas que a simples condenação ao pagamento de indenização em dinheiro. Ao vincular o responsável pelo dano a sua reparação integral, e não apenas ao pagamento de uma indenização à vítima,

o que se obtém é a tutela específica do direito violado. Nos casos de violência psicológica, a tutela específica significa uma tentativa de devolver ao sujeito sua autoestima, sua capacidade de decisão e sua plena liberdade. A complexidade das medidas estruturantes não pode ser descartada quando o que se está em jogo é a plena dignidade de uma pessoa. Eis o convite que aqui se oferece para transpor um julgamento baseado na noção tradicional de processo, uma vez que os tempos contemporâneos clamam por soluções mais arrojadas e adequadas à realidade.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sergio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. (Orgs.). **Processo e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.587-603.

_____. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v.1, n.2, p.211-232, 2015.

_____. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.225, p.389-410, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

AVANCI, Joviana Q.; ASSIS, Simone G.; SANTOS, Nilton César dos; OLIVEIRA, Rachel V. C. Escala de violência psicológica contra adolescentes. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v.39, n.5, p.702-708, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e as Leis n.ºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-norma-pl.html>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 5.139/2009. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1663470/MS**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 09/05/2017. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: DJe 15/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1669716/MS**. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 08/08/2017. Órgão Julgador: Sexta Turma. Publicação: DJe 15/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no REsp 1675874/MS**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 11/10/2017. Órgão Julgador: Terceira Seção. Publicação: DJe 24/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1643051/MS**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Publicação: DJe 24/10/2017.

CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saidy Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v.5, n.2, p.120-129, 2.º sem. 2005. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

DARAY, Hernán. **Daño psicológico**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Wanderléa Bandeira; PIMENTEL, Adelma. Violência psicológica: as (in)visíveis seqüelas, no enfoque da Gestalt-terapia. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 8: JUVENTUDES, GÊNERO E VIOLÊNCIA, 2008. Florianópolis. **Anais**. Florianópolis: Mulheres, 25 a 28 ago. 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST35/Ferreira-Pimentel_35.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Revista Psicologia e Sociedade**, São Paulo, v.24, p.307-314, 2012.

JOBIM, Marco Felix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 449-466.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

KOEHLER, Sonia Maria Ferreira. Violência psicológica: um estudo do fenômeno na relação professor-aluno. In: CONGRESO INTERNACIONAL LA NUEVA ALFABETIZACIÓN: UN RETO PARA LA EDUCACIÓN DEL SIGLO XXI, 2003, Madrid. **Anais**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2003. p.1-13. Disponível em: <<http://smec.salvador.ba.gov.br/site/documentos/espaco-virtual/espaco-praxis-pedagogicas/RELA%C3%87%C3%83O%20PROFESSOR-ALUNO/violencia%20psicologica%20-%20um%20estudo%20do%20fenomeno%20na%20relacao%20professor-aluno.pdf>> Acesso em: 04 jul. 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

_____. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Técnica processual e tutela de direitos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a. v.1.

_____. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b. v.2.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v.3, n.9, p.7073-7122, 2014.

MINAYO, Maria Cecília. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**: indenização no código civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p.329-346.

_____. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. *In*: SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2010. Londrina. **Anais...** Londrina: UEL, 2010. p. 38-46.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relator defende dispensa de prova na indenização de dano moral às vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Relator-defende-dispensa-de-prova-na-indeniza%C3%A7%C3%A3o-de-dano-moral-%C3%A0s-v%C3%ADtimas-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica>. Acesso em: 10 jan. 2018.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 4.

XAVIER, Luciana Pedroso; ROSA, Viviane Lemes da. Os patrimônios de afetação no Código de Processo Civil de 2015. *In*: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). **Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.55-75.